



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Salto do Jacuí

**ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026**

Na tarde do dia trinta de abril de dois mil e vinte e seis, a Pregoeira, responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designada pela Portaria nº 393/2025, de três de junho de 2025, procedeu com a análise acerca do pedido de recurso de habilitação interposto pela empresa MORAES E HAAS LTDA., de CNPJ 28.742.694/0001-51, face à decisão da Pregoeira na inabilitação da referida empresa, ocasionada pela ausência de documentos solicitados no Edital, mais especificamente os documentos solicitados no item 9.1.11 "b", especialmente a ausência de alvará sanitário para o transporte de alimentos.

A referida empresa alega, em sua peça recursal, que a decisão da pregoeira na inabilitação total dos itens vencidos pela mesma na fase de disputa trata-se de uma afronta aos princípios fundamentais das licitações públicas, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo, conforme a empresa, medida desproporcional que restringe indevidamente a competitividade, solicitando, desta forma, que a inabilitação ocorra apenas para os itens perecíveis.

Diante da análise do pedido exposto, bem como do parecer jurídico emitido pelo setor jurídico do Município, destaca-se que, por se tratar de objeto sensível (alimentos), é necessário que haja todo o cuidado necessário no preparo da documentação necessária exigida no Edital. O não atendimento a qualquer requisito ou exigência editalícia não se pode tratar como mero formalismo, mas como não cumprimento do Edital, o que inviabiliza a contratação. Logo, destaca-se que que, ao contrário do que a peça recursal aponta, a Pregoeira agiu sim dentro da legalidade e dos princípios da administração pública, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – pois, justamente, está se cumprindo à risca o que o instrumento convocatório solicita. A afronta a esse princípio não partiu da Pregoeira, mas sim da empresa que não cumpriu com os requisitos de habilitação solicitados. Além disso, há também o estrito cumprimento do princípio da supremacia do interesse público, já que a Municipalidade possui o poder discricionário de solicitar documentos de habilitação de acordo com as necessidades que julgar necessárias.

Não se trata, portanto, da violação de nenhum dos princípios citados na peça recursal, pois a documentação do item citado era solicitada para toda e qualquer empresa de fora do município, tratando-se, portanto, do transporte intermunicipal de alimentos e, independentemente de serem alimentos perecíveis ou não perecíveis, a documentação exigida era a mesma. Portanto, a ausência de documento que comprova a aptidão sanitária e técnica da empresa não é mera falha formal, mas sim compromete a segurança da execução contratual.

Diante do exposto, a Pregoeira opta por julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de recurso interposto pela empresa MORAES E HAAS LTDA., mantendo sua inabilitação no presente certame, mas não impedindo que nos próximos certames que eventualmente venham a ocorrer com o mesmo objeto, a empresa participe novamente e anexe toda a documentação a ser solicitada de forma correta.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2026**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, VIA  
REGISTRO DE PREÇOS, PARA O CMRCA E CRAS, PARA O PERÍODO DE 1 ANO.**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Pregoeira, e tendo também por base o parecer da assessoria jurídica, DECIDO RATIFICAR, conforme as disposições legais, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MORAES E HAAS LTDA., de CNPJ 28.742.694/0001-51, e encaminho o referido processo para a adjudicação e homologação da forma como está julgado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 30 de abril de 2026.

**RONALDO OLÍMPIO  
PEREIRA DE  
MORAES:64766861000**  
**RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES**

Assinado digitalmente por RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE  
MORAES 64766861000  
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RS, CN=CPF AJ, OU=SEM BRANCO, OU=

2068510500108, CN=RONALDO OLÍMPIO  
PEREIRA DE MORAES 64766861000

Localização:  
Data: 2026.04.30 10:59:09-03'00"

Formato: PDF Reader Versão: 2026.2.0

*Prefeito Municipal*

*Contratante*



**PARECER JURÍDICO 067/2026**

**PROCESSO Nº 0810/2026**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETO COMPLEXO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PARECER**

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela Empresa MORAES & HAAS LTDA, em face da sua inabilitação, em suas razões em síntese arguiu em relação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relatório.

Passo a opinar

**OBSERVAÇÃO:** Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: 1"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese I :aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão 2.206/2007, Plenário -TCU).

**I. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O ponto a ser abordado no presente parecer, trata-se sobre empresa que não juntou documentos exigidos no item 9.1.11 "b" do



Edital/Pregão Eletrônico Nº 006/2026/Registro de Preços, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios.

Neste sentido há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Salto do Jacuí.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.



Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Desta forma, diante da alegação de suposta violação a princípios básicos das atividades exercidas pela Administração Pública. Vejamos a colagem da parte do recurso:

[...]



## DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** deixe de fora da disputa empresas com excelente qualificação para o cumprimento do objeto, sejam desclassificadas por exigência desarrazoada, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

[...]

Passa-se à análise das referidas alegações.

O referido processo licitatório possui como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de alimentos para as escolas municipais, não podemos minimizar que o referido certame buscava apenas a disputa entre os particulares em termos de propostas financeiras, mas sim foi um conjunto de requisitos e exigências que foram elencadas no ato convocatório, disponibilizados previamente a todas as empresas interessadas e que cumpriam com os requisitos para participar do certame, visto se tratar de alimentos.

O não atendimento a qualquer requisito ou exigência editalícia, não se pode tratar de um mero formalismo e sim do não cumprimento, o que inviabiliza a habilitação.

Conforme já exposto sendo um objeto sensível por se tratar de alimentos, é preciso que os participantes, responsáveis e representantes



das empresas hajam com a diligência e cautela necessária na preparação da documentação necessária e exigida no edital.

Como visto, o descumprimento das normas editalícias pelo licitante recorrente restou incontestável, evidenciando a impossibilidade da habilitação, uma vez que a Administração Pública está objetivamente vinculada ao Edital de Licitação. Tal imposição deve ser observada em prestígio ao que dispõe a Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação, conforme entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. PREGRÃO PRESENCIAL Nº 234/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA



POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO.** REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no edital da comprovação da boa situação financeira da licitante não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, busca atestar a capacidade concreta para o desempenho satisfatório do serviço que está sendo contratado. 2. Ausente comprovação da inatividade da empresa no ano de 2015 no momento da habilitação, além do seu enquadramento nas exceções previstas no item do edital que permitiam a apresentação do balancete do mês anterior ao da licitação, não há falar em ilegalidade do ato praticado. 3. **É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076467646, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018.

No caso concreto foi a empresa Requerente, que não juntou documentos exigidos, o que ensejou a sua inabilitação, **sendo que o transporte intermunicipal de alimentos exige cautelas sanitárias rigorosas para garantir a segurança alimentar. A ausência de documentos que comprove a**



aptidão técnica ou sanitária (como o Certificado de Vistoria do Veículo ou Cadastro na Vigilância Sanitária) não são meras falhas formais, mas compromete a segurança da execução do contrato.

## II. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se, pelo CONHECIMENTO e no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa MORAES & HAAS LTDA, mantendo a decisão da Pregoeira que a inabilitou, conforme esteira das fundamentações acima.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 30 de abril de 2026.

*Leonir da Silva Pereira*  
*Assessor Jurídico*  
*Advogado*  
*OAB/RS 99.474*